

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 2015

Acrescenta § 4º ao art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e altera a redação do caput do art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dar às micro e pequenas empresas, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicável, tendo como base de cálculo o valor real da operação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2015, do Senado Federal, *acrescenta § 4º ao art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e altera a redação do caput do art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dar às micro e pequenas empresas, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicável, tendo como base de cálculo o valor real da operação.*

Após tramitação no Senado Federal, a proposição tramita nesta Casa Legislativa. Recebeu despacho do Presidente da Câmara dos Deputados e vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

O Projeto de Lei Complementar em comento pretende incluir no art. 19, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, parágrafo quarto prevendo que a alíquota de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) será, em todo território nacional, de 3,95% (três vírgula noventa e cinco por cento) incidente sobre os produtos ou as mercadorias sujeitos à substituição tributária adquiridos por microempresa ou empresa de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional.

A intenção é determinar valor unificado de alíquota de forma a atender o princípio constitucional de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, constante do art. 146, inciso III, alínea “d”, de nossa Carta Magna.

Hoje, as micro e pequenas empresas pagam, no caso de aquisição de mercadorias ou insumos submetidos à substituição tributária, a mesma alíquota aplicável às demais pessoas jurídicas de porte superior, impedindo o implemento efetivo dos benefícios previstos pelo Simples. Isso porque o art. 13, da Lei Complementar nº 123, prevê que a adesão ao tratamento tributário diferenciado implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, além de outros tributos, o ICMS devido nas operações sujeitas à substituição.

Há, ainda, previsão de alteração da redação do caput do art. 10, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a previsão de compensação automática do valor do imposto pago por força da substituição tributária correspondente ao fato gerador que se realizar com base de cálculo inferior à estimada pela administração estadual ou distrital. Assim, a proposição pretende conferir maior segurança às micro e pequenas empresas, além de reduzir o impacto tributário.

Logo, a aprovação da presente matéria trará maior segurança jurídica e financeira às referidas empresas de forma a prever valor unificado de alíquota aplicável e garantir que estas, em virtude do recolhimento cautelar, não tenham suas expensas desfalcadas em demasia por negócio jurídico ainda não concretizado.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2015.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE